



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n. : 26.422
Classe : Apelação n. 0009246-23.2017.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Talisson da Costa Alves
Advogado : DANIEL HOLANDA MELO (OAB: 4825/AC)
Advogado : João Paulo Zago (OAB: 4692/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Aretuza de Almeida Cruz
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE GRAVE AMEAÇA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COAUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA EM CONJUNTO DOM CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

1. É considerada como conduta típica a simples ação de alterar, com fita adesiva, a placa de veículo automotor.
2. Incompatível a desclassificação de roubo para furto quando demonstrado o emprego de grave ameaça.
3. Não incide a regra art. 29, § 1º, do Código Penal, quando os dois agentes atuaram diretamente na execução da ação criminosa.
4. Não se reconhece a continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes.
5. O reconhecimento de atenuante não enseja aplicação da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 STJ).
6. A pena privativa de liberdade poderá

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

ser substituída pela restritiva de direito quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

7. O regime inicial de cumprimento de pena é adequadamente aplicado quando considerado o *quantum* da reprimenda em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

8. É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade a quem permaneceu custodiado durante a tramitação do processo quando confirmada a sentença em segundo grau, principalmente se subsistem os pressupostos que justificaram a prisão preventiva.

9. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009246-23.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 26 de abril de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação** interposta por **Talisson da Costa Alves**, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 148/157 - autos nº 0009246-23.2017.8.01.0001 - **3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC** - diante da condenação nas sanções capituladas no art. 157, § 2º, inciso II, e art. 311, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões (fls. 205/214), o Apelante, condenado à pena total de 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão, cumulada com pagamento de 15(quinze) dias-multa, requer, no tocante ao delito capitulado no art. 311 do Código Penal, **absolvição** nos moldes do **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**.

Quanto ao delito de roubo qualificado registra que não houve grave ameaça, violência ou nenhum outro meio que reduzisse a impossibilidade de resistência da vítima, razão pela qual pugna pela **desclassificação** do crime imputado para furto qualificado mediante concurso de duas pessoas, descrito no **art. 155, § 4º, IV, do Código Penal**.

Na hipótese de não acolhimento dos pedidos, subsidiariamente, quanto ao crime de roubo, postula o **reconhecimento da participação de menor importância**, § 1º, do art. 29, do Código Penal, aplicando-se a redução no patamar máximo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Pleiteia, também, o **reconhecimento da continuidade delitiva**, nos moldes do art. 71 do Código Penal, aplicando-se o patamar mínimo, já que os crimes "foram praticados em intervalo de tempo inferior a 30(trinta) dias, nesta Capital, bem como fora concebido como parte de uma única empreitada criminosa."

Pugna, ainda, pela **aplicação da pena-base no mínimo legal**; reconhecimento da **atenuante da confissão**; cumprimento de pena no **regime inicial aberto**; **conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito**. Alternativamente, seja determinado o **cumprimento da pena no regime semiaberto**, bem como concedido o **direito de recorrer em liberdade**.

Por fim, requereu o benefício da Justiça gratuita.

O recurso foi recebido pelo Juiz *a quo* à fl. 217, concedida vista ao recorrido para contrarrazões.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 224/231, requerendo que o recurso seja **conhecido e desprovido**.

A Procuradoria de Justiça manifestou pelo **conhecimento e desprovemento do apelo**(fls. 241/246).

É o relatório que submeti à revisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes,
Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, portanto, deve ser conhecido e analisado.

Preliminarmente, **defiro** o pleito de gratuidade da justiça suscitada, conforme autoriza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Antes da análise dos pedidos formulados pela Defesa do Apelante convém fazer um breve resumo dos fatos.

Narra a denúncia(fl. 90/95):

01 FATO

Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial, que em meados do dia 08.08.2017, em horário ignorado, nesta cidade, o denunciado **Talisson da Costa Alves, adulterou sinal identificador de veículo automotor**, conforme se depreende do B.O. de fl. 42/43, declarações de fls. 44/46, termo de apreensão de fl. 54 e consulta de veículo de fl. 57.

Segundo está no caderno inquisitorial a motocicleta, Honda CG 150 Fan, cor preta, placa OVG 4273, teve sinal de identificação constante na placa adulterada pelo denunciado Talisson da Costa, o qual **modificou o numeral 3 de forma a parecer tratar-se do número 8, em clara intenção de dificultar a identificação do veículo e consequentemente a identidade dos denunciados eis que posteriormente o veículo fora utilizado por eles para a prática do crime de roubo abaixo descrito.**

02 FATO

Consta do Inquérito Policial nº. 915/2017-DEFLA, que no dia 08.08.2017, por volta das 19h:00min, na Rua Manaus, próximo à Palazzo Piizzaria, nesta cidade, os denunciados **Talisson da Costa**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Alves e Emerson Oliveira da Silva, agindo em comunhão de designios e união de esforços, por meio de grave ameaça, SUBTRAÍRAM, para si ou para outrem, 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Motorola modelo Moto G3ª geração, cor branca, pertencente à Larissa Carvalho da Rocha, conforme se depreende do B.O. de fl. 42/43, declarações de fls. 44/47, termos de apreensão e restituição de fls. 54/55.

Conforme está nos autos, a vítima caminhava pela via pública quando dela se aproximou os denunciados que vinham em uma motocicleta, instante em que de pronto Emerson, o qual estava como garupa desceu do veículo sacou uma "pistola preta e pequena" e disse "dá o celular", aproximando-se da ofendida.

Afere-se do caderno investigativo que, a vítima diante àquela situação atendeu as determinações que lhe foram dadas entregando seu aparelho, momento em que Emerson retornou ao veículo e dali saiu na companhia do denunciado Talisson, o qual pilotava a referida motocicleta e juntos se evadiram do local levando com eles o produto do crime.

(...)

Exsurge dos autos que, os policiais ao consultarem a placa de identificação do veículo constataram que as informações eram divergentes eis que pelo sistema a placa visível com os caracteres OVG 4278, correspondia à uma moto de cor vermelha e com chassi diferente daquela inspecionada. Momento em que os policiais usando uma lanterna e passando a mão pela placa, somente assim, conseguiram perceber que havia adulteração nos dados originais, de forma que o numeral visível 8 na verdade tratava-se do número 3.

A res furtiva restou recuperada (fl. 12).

- Do pedido de absolvição - art. 311, do Código Penal.

É considerada como conduta típica a simples ação de alterar, com fita adesiva, a placa de veículo automotor.

No tocante ao delito capitulado no art. 311, do Código Penal, o Apelante alegou que não restou demonstrado o dolo, pois a intenção não era fraudar a fé



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

pública, mas tão somente evitar multas.

Anotou que a conduta é atípica diante da impossibilidade do meio empregado para o crime de adulteração de identificação de veículo automotor, requerendo a absolvição nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O artigo 311 do Código Penal preleciona:

**"Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa."**

A **materialidade** e **autoria** restaram demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1/21), consubstanciado nas Declarações do Condutor e da Testemunha (fls. 4/6); no Boletim de Ocorrência (fls. 2/3); no Termo de Apreensão (fl. 11); e no Laudo Pericial (fls. 122/125), bem como pela prova oral colhida na instrução criminal:

"A testemunha Márcio Jefferson Moreira afirmou, em Síntese: (...) **que em verificação do veículo, a placa constou em outro veículo; que em verificação mais minuciosa, com uso de lanterna e tateando, foi possível constatar que a placa estava adulterada(...)**". (trecho extraído da sentença - fls. 149/150)-destaquei-

O condutor Márcio Jefferson Moreira: "(...) **pesquisaram a placa da motocicleta, sendo que a placa visível OVG-4278 foi identificada como sendo uma moto de cor vermelha e chassi diferente do que a moto que estavam inspecionando (...)** após analisarem a placa da motocicleta, com uso de lanterna e passando a mão nos caracteres gravados, perceberam que um caractere da placa da moto estava adulterado, de forma que o número 8 oito na verdade se tratava do numero 3 (...) dessa forma a placa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

verdadeira da motocicleta é OVG-4273(...)"(extraído do Auto de Prisão em Flagrante - fl. 44) - destaquei -

"A testemunha David de Souza Leal afirmou, em síntese: (...) na delegacia, eles confessaram que fizeram o roubo; que o celular foi encontrada; que o **Talisson estava dirigindo a moto**; que ele disse que a moto seria de um parente; que **consultamos a placa e não batia com o veículo; que confessaram que a placa foi adulterada; que eles tinham adulterado(...)**". (trecho extraído da sentença - fl. 150) - destaquei -

"TALISSON DA COSTA ALVES, o qual afirmou que: **São verdadeiras as acusações do roubo e da adulteração da placa da motocicleta**; que nós dois planejamos; que **adulterei a placa da moto que meu padraсто trabalhava; que fiz isso para que ele não fosse prejudicado no trabalho dele pelo uso da moto; que ele não sabia que eu tinha feito isso; que peguei a moto sem ele saber(...)** já tinha ouvido falar que a fita adesiva mudaria a placa e não queria prejudicar ele, já que a moto é utilizada para o trabalho(...)". (trecho extraído da sentença fls. 150/151)

Os depoimentos coletados, corroborados com a confissão, não deixam margem a dúvidas de que o Apelante é o autor da adulteração na placa da motocicleta.

Consta no Boletim de Ocorrência(fl. 2/3):

"(...) efetuamos consulta de sua placa junto ao CIOSP. Esta quando foi visualizada era OVG-4278, que consta no sistema como sendo a placa de uma motocicleta HONDA CG 150 FAN ESDI, de cor vermelha. Ao utilizarmos lanterna para focarmos iluminarmos a placa, no intuito de verificá-la com uma maior precisão, notamos após tateá-la, que haviam dois pedaços de fita adesiva(isolante) sobre o número 3(três) transformando-o em um 8(oito)(...)" - destaquei-

O Laudo Pericial(fl. 122/127) registra que a fita adesiva fora utilizada para alterar o número de identificação da placa do veículo, modificando o número



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

3(três) para 8(oito), conforme se extrai do Laudo Pericial:

"O número "3" foi transformado em "8". Observe que a falsificação é grosseira e rudimentar sendo facilmente perceptível por quaisquer agentes de trânsito durante uma abordagem (...) a adulteração/disfarce do caractere que constatamos foi levado a efeito por uma ação humana(...) direta e intencional(...)". (fl. 124)-destaquei-

Fazendo um cotejo entre os depoimentos, o Boletim de Ocorrência e o laudo pericial, é possível aferir que o policial informou que só foi possível verificar a adulteração da placa quando consultaram no sistema, momento em que constataram que se tratava de outro veículo automotor, eis que não tinha as mesmas características do que estava sendo inspecionado.

O laudo pericial atesta que se trata de adulteração **"grosseira e rudimentar sendo facilmente perceptível por quaisquer agentes de trânsito durante uma abordagem"**.(fl. 124)

A adulteração pode até ser grosseira aos olhos do perito, mas não perceptível à primeira vista, portanto, capaz de ludibriar as pessoas comuns. Necessário se fez o uso de lanterna, para averiguar minuciosamente a motocicleta, e, somente, ao passarem a mão nos caracteres gravados na placa é que perceberam que um deles se encontrava adulterado.

Frise-se que a placa visível da motocicleta era OVG-4278, estando o número 3(três) modificado para 8(oito), chegando-se à placa verdadeira da motocicleta -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

OVG-4273, somente após a verificação *in loco*.

Conforme bem lançado na sentença, inicialmente a adulteração atingiu êxito, tanto é assim que impossibilitou a imediata identificação da motocicleta:

"Argumentou a defesa que a conduta seria atípica ante o fato de a adulteração ter sido grosseira, feita com fita adesiva. **Ocorre que inicialmente a adulteração realizada por Talisson atingiu êxito, uma vez que impossibilitou a imediata identificação do veículo, quando da pesquisa em sistema utilizado pela polícia. Apenas após análise minuciosa da placa da moto é que foi possível constatar que o número "3" foi adulterado para o numeral "8".** O ocorrido foi narrado em juízo pelos policiais ouvidos. O acusado em seu depoimento confessou que intencionalmente adulterou a placa, com o fito de evitar prejuízos futuros ao seu padraço, proprietário do veículo. O referido tipo penal não exige dolo específico, assim, entendo que o bem jurídico protegido pela norma penal, qual seja a fé pública, foi frontalmente atingido. Preleciona o doutrinador Rogério Sanches que **"embora rústica a modificação ou remarcação do número ou sinal, seja difícil ou até mesmo impossível a correta identificação do veículo, dificultando inclusive o conhecimento de seu real proprietário"**, exatamente o que aconteceu no caso em apreço, **uma vez que inicialmente a adulteração deu azo à identificação errônea do veículo conduzido pelo acusado.** Nesse diapasão, deixo de acolher a tese absolutória formulada pela defesa de Talisson quanto ao referido crime, o que faço com fundamento tanto no entendimento da doutrina abalizada sobre o tema quanto na jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como restou assentado nas ementas dos julgados a seguir colacionadas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 311 DO CP. **ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FITA ADESIVA. CONDUTA TÍPICA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. Para o Superior Tribunal de Justiça é típica a conduta de adulterar a placa de veículo automotor mediante a colocação de fita adesiva. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A violação de preceitos, dispositivos ou**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido." STJ 6ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1329449/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/09/2012. (grifo nosso)

"Recurso ordinário em habeas corpus. 2. **Art. 311, caput, do CP. Adulteração de placa traseira do veículo com aposição de fita isolante preta.** 3. **As placas de um automóvel são sinais identificadores externos do veículo, obrigatórios conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. A jurisprudência do STF considera típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo.** 4. Reconhecimento da tipicidade da conduta atribuída ao recorrente. Recurso a que se nega provimento." STF 2ª Turma. RHC 116371/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/8/2013. (grifo nosso) (fls. 152/153)-destaquei-

Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci¹ **"o objeto material do crime é o número do chassi ou outro sinal identificador, componente ou equipamento do veículo. O objeto jurídico é a fé pública, voltando-se o interesse do Estado à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis.**

O emprego de fita adesiva para adulterar a placa da motocicleta é mecanismo idôneo para ludibriar a fiscalização de trânsito, com o fito de evitar multas, ou até mesmo para não ser reconhecido veículo eventualmente usado na prática de crimes, já que a placa constitui sinal de identificação externo do veículo.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. Rev. atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 103.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o crime previsto no art. 311 do Código Penal, procura proteger a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores. Considera como típica a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do veículo, mesmo quando não caracterizada a finalidade específica de burlar a fé pública:

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. **CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL COM O FIM DE BURLAR O RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS. CONDUTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA.** 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 1º, III da Constituição e aos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima. Sustenta que "a conduta de simples adulteração do sinal identificador do veículo (um único número da placa do automóvel) com fita adesiva tinha como finalidade exclusiva burlar o rodízio municipal, o que não configura o crime previsto na referida norma penal, tendo em vista que a colocação da fita adesiva não altera a propriedade, registro ou o licenciamento do veículo automotor". O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

extraordinário. Nessa linha, vejam-se os AREs 923.477 e 859.864-AgR, ambos de minha relatoria; e o AI 830.422, Rel. Min. Dias Toffoli. O **acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo.** Nessa linha, em sede de habeas corpus, veja-se o RHC 116.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, assim ementado: **"Recurso ordinário em habeas corpus . 2. Art. 311, caput, do CP. Adulteração de placa traseira do veículo com aposição de fita isolante preta. 3. As placas de um automóvel são sinais identificadores externos do veículo, obrigatórios conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. A jurisprudência do STF considera típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo. 4. Reconhecimento da tipicidade da conduta atribuída ao recorrente. Recurso a que se nega provimento."** Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 962337, **Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO**, julgado em 28/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 03/05/2016 PUBLIC 04/05/2016) - destaquei -

Somente à guisa ilustrativa, sequer poderia falar em desclassificação para infração administrativa, já que o fito da adulteração no caso em tela era a prática de crimes.

Com efeito, sendo a placa sinal identificador externo da motocicleta, não se pode cogitar em absolvição por atipicidade, pois a simples ação do Apelante em alterá-la, com fita adesiva, converte a conduta para típica, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.

- Do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Incompatível a desclassificação de roubo para furto quando demonstrado o emprego de grave ameaça.

Quanto ao delito de roubo, o Apelante registrou que não houve grave ameaça, violência ou nenhum outro meio que reduzisse a impossibilidade de resistência da vítima, visando a desclassificação para furto qualificado mediante concurso de duas pessoas, descrito no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

O art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, dispõe:

**Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
(...)
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
(...)
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas".**

Sobre a grave ameaça ou violência à pessoa, ensina Guilherme Nucci²:

"a grave ameaça é o prenúncio de uma acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério. O termo violência, quando mencionado nos tipos penais, como regra, é traduzido como toda forma de constrangimento físico voltado à pessoa humana. Lembremos, no entanto, que violência, na essência, é qualquer modo de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral (...) Mas, por tradição, preferiu o legislador separá-las, citando a grave ameaça(violência moral) e a violência, esta considerada, então, a física ou real...".

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. Rev.atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 753.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Em que pese os argumentos defensivos, razões não lhe assistem, eis que a **materialidade** e a **autoria** do crime de roubo (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal) restaram consubstanciadas nas Declarações do Condutor e da Testemunha (fls. 4/6); no Boletim de Ocorrência (fls. 2/3); no Termo de Apreensão (fl. 11) e Restituição (fl. 12), bem como pela prova oral colhida na instrução criminal:

Em juízo, a testemunha Márcio Jefferson Moreira afirmou, em síntese: que estava na guarnição que **fez a abordagem e a prisão dos acusados**; que recebemos a informação do ocorrido via CIOSP; que **fizemos patrulhamento de rotina e avistamos os acusados e verificamos que as características eram semelhantes das informadas**; que os acusados aceleraram a moto na tentativa de fuga; que acompanhamos até a casa de um dos autores; que fizemos a busca pessoal e nada foi encontrado; (...) que **eles confessaram a autoria do crime**; que na delegacia, eles **informaram o local onde tinham se livrado do bem em um matagal próximo**; que **a arma foi encontrada; que se tratava de um simulacro**; que **admitiram que a arma foi utilizada...**". (fls. 149/150) destaquei

Em juízo, a testemunha David de Souza Leal afirmou, em síntese: (...) estava com ele no momento da abordagem dos acusados; que **fomos informados do roubo pelo CIOSP, que repassou as características**; que **eles não atenderam a ordem e parada; que eles empreenderam fuga e seguimos em acompanhamento**; que vimos quando ele jogou um objeto no caminho; que ele foi ver o que era o objeto e foi **encontrada a arma**; que **na delegacia, eles confessaram que fizeram o roubo**; que o **celular foi encontrada**; que o Talisson estava dirigindo a moto...". (trecho extraído da sentença fl. 150) - destaquei -

"interrogatório do acusado TALISSON DA COSTA ALVES, o qual afirmou que: **São verdadeiras as acusações do roubo** e da adulteração da placa da motocicleta; que **nós dois planejamos** (...) que **conhecia o Emerson de vista, da rua; que a combinação surgiu na hora** (...) que a arma tava com o Emerson; que **eu ia deixar o celular na mão dele e ver o que ele ia fazer**; (...) que o **convite do roubo veio do Emerson** (trecho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

extraído da sentença - fl. 150/151)-destaquei-

A **vítima** descreveu as características dos agentes, realizou o reconhecimento pessoalmente e, sem qualquer dúvida, relatou o *modus operandi*. Afirmou que fora abordada pelas costas por dois homens, que um deles desceu da motocicleta, com uma arma na mão, levantou sua blusa em busca do celular. Em seguida, tirou o celular do tênis e o entregou:

"Em juízo, a **vítima** Larissa Carvalho da Rocha afirmou, em síntese: **que reconheceu os acusados que foram colocados para apresentação na sala de reconhecimento localizada neste Fórum Criminal;** que saí de casa com um tênis na mão e meu celular e fui em direção à casa da minha amiga; **que estava na altura da Pizzaria Palazzo, quando fui abordada por trás por dois homens; que o rapaz alto e magro desceu da motocicleta e foi levantando minha blusa na tentativa de verificar se eu estava com meu celular; que ele estava com uma arma na mão; que meu celular tava dentro do tênis e tirei do tênis e entreguei na mão dele;** que segui pra casa da minha amiga; que não passei os dados da placa para a polícia; que a polícia me disse que os encontrou durante ronda; **que os dados que passei foi mais relacionado ao tipo físico, roupas;** que meia hora depois fui fazer o reconhecimento deles na delegacia e estavam com tudo igual; **que meu celular foi recuperado;** que não estava nada danificado nele; **que a arma era a mesma utilizada; que não tinha como saber se a arma era de brinquedo ou não,** mas parecia vagabunda; que o motorista usava capacete; **que me abordaram e se evadiram enquanto eu estava de costas;** que os fatos duraram dois minutos no máximo...".(fl. 149)-destaquei-

A vítima declarou, ainda, que não tinha como saber se a arma utilizada na prática do delito era de brinquedo. Dessa forma, a abordagem por um agente armado tolheu sua liberdade de resistência, comprovando que a subtração do bem ocorreu após a prática de grave ameaça a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

pessoa.

Complemente-se que as declarações da vítima e testemunhas assumem especial relevância probatória, vez que firmes e coerentes na narrativa do delito, estando em consonância com as demais provas dos autos.

Se não bastasse isso, deve-se levar em conta que em crimes patrimoniais, a palavra da vítima é extremamente relevante.

Nessa senda:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO). INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO USO DA ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. NÃO PROVIMENTO TOTAL DO APELO. 1. A existência de provas cabais comprovando a conduta delituosa inviabiliza o pedido absolutório. 2. **Em sede de crimes praticados contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial valor probatório, principalmente quando em harmonia com as demais provas dos autos.** 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo."

(ACR 0000808-15.2016.8.01.0010, Relator(a): Des. Pedro Ranzi; Comarca: Bujari; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 13/03/2017)-destaquei

Logo, os argumentos da defesa no sentido de desclassificar a conduta para o crime de furto mediante concurso de pessoas não encontra amparo, eis que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

demonstrada a grave ameaça praticada com nítido objetivo de subtrair o celular da vítima.

Nessa esteira:

"Penal. Roubo circunstanciado tentado (Artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). **Desclassificação. Grave ameaça. Simulação de uso de arma de fogo. Inviabilidade.** Privilégio. Incompatibilidade. Concurso de pessoas. Inimputável. Irrelevância. Caracterização. Participação de menor importância. Atos necessários à execução do delito. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Roubo. Inaplicabilidade. Irrelevância penal da conduta. Ofensa a bens jurídicos diversos. Afastamento. Pena-base. Redução aquém do mínimo legal. Circunstâncias atenuantes. Enunciado n. 231 da Súmula do STJ. Óbice. **1. Comprovado nos autos ter o réu e seu comparsa tentado subtrair bens da vítima, mediante grave ameaça exercida com simulação de uso de arma de fogo, inviável a desclassificação para furto.** 2. O privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal mostra-se incompatível com o crime de roubo em razão da violência ou grave ameaça empregada. 3. Para a configuração do concurso de agentes é irrelevante ser um deles menor inimputável. 4. Não há falar-se em participação de menor importância se o réu praticou atos necessários à execução do delito. 5. Tratando-se de delito de roubo, é inaplicável o princípio da insignificância. 6. Nas hipóteses de crimes de roubo, com ofensas a bens jurídicos diversos, como o patrimônio e a integridade física da pessoa, não há irrelevância da conduta. 7. Aplicada a pena-base no mínimo legal, não há como reduzi-la aquém desse patamar pelas circunstâncias atenuantes, a teor do enunciado n. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (TJDFT, 2ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 0070145-05.2006.807.0001, **Desembargador Vaz de Melo** publicação 18/06/2008) - destaquei-

No mesmo diapasão decidiu nosso Órgão Fracionário:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Apelação Criminal. **Roubo com causa de aumento. Autoria e materialidade. Existência de provas. Desclassificação. Furto.** Pena. Dosimetria. Modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Impossibilidade. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou. - **Não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para furto, quando comprovado o emprego de violência no momento da retirada do bem da posse do dono, conforme declarações da vítima e testemunha.**

- O patamar fixado pelo Juiz singular para a pena de multa, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao apelante, razão pela qual deve ser mantido. - Afasta-se o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei.

- Recurso de Apelação Criminal improvido. (Acórdão nº 25.929 Apelação Criminal nº 0001563-30.2016.8.01.0013 Órgão: Câmara Criminal **Relator: Des. Samoel Evangelista** - julgamento 22/02/2018) - destaquei -

Nesse ponto, entendo que deve ser mantida a sentença tal como lançada, eis que restou caracterizado o tipo previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, não havendo como desclassificar a conduta para o crime de furto, pois incompatível em razão da grave ameaça empregada.

- **Da participação de menor importância no crime de roubo.**

Não incide a regra art. 29, § 1º, do Código Penal, quando os dois agentes atuaram diretamente na execução da ação criminosa.

O Apelante pleiteia, ainda, quanto ao crime de roubo, o reconhecimento da participação de menor importância, § 1º, do art. 29 do Código Penal, e a consequente aplicação da redução no patamar máximo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Dispõe o art. 29 do Código Penal:

"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave."

Fernando Capez³ explica a Teoria Unitária ou Monista: ***todos os que contribuem para a prática do delito cometem o mesmo crime, não havendo distinção quanto ao enquadramento típico entre autor e partícipe.***

O nobre doutrinador⁴ enuncia, ainda, a diferença entre autor e partícipe:

"a) Autor: aquele que realiza a conduta principal descrita no tipo incriminador.

b) partícipe: aquele que, sem realizar a conduta descrita no tipo, concorre para a sua realização."

Dando continuidade aos ensinamentos de Fernando Capez⁵, confere-se as formas de concurso de pessoas:

"a) Co-autoria: todos os agentes, em colaboração recíproca e visando ao mesmo fim, realizam a conduta principal. Na lição de Johannes Wessels, "co-autoria é o cometimento comunitário de um fato punível mediante uma atuação conjunta consciente e querida". Ocorre

³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral. 10 ed. Rev. E atual. - São Paulo: Saraiva. 2006. p.339

⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral. 10 ed. Rev. E atual. - São Paulo: Saraiva. 2006. p.339

⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral. 10 ed. Rev. E atual. - São Paulo: Saraiva. 2006. p.338



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

a co-autoria, portanto, quando dois ou mais agentes, conjuntamente, realizam o verbo do tipo.

Conforme lembra Hans Welzel, "a co-autoria é, em última análise, a própria autoria. Funda-se ela sobre o princípio da divisão do trabalho; cada autor colabora com sua parte no fato, a parte dos demais, na totalidade do delito e, por isso, responde pelo todo".(...)

b) Participação: partícipe é quem concorre para que o autor ou coautores realizem a conduta principal, ou seja, aquele que, sem praticar o verbo (núcleo) do tipo, concorre de algum modo para a produção do resultado...". - destaquei-

Guilherme de Souza Nucci leciona que a melhor teoria sobre coautoria e participação é a objetivo-formal:

"coautor é aquele que pratica, de algum modo, a figura típica, enquanto ao partícipe fica reservada a posição de auxílio material ou suporte moral (onde se inclui o induzimento, a instigação ou o comando) para a concretização do crime."

Seguindo essa linha de raciocínio, somente será aplicada a redução prevista no § 1º, do art. 29 do Código Penal, quando evidenciada a contribuição secundária, insignificante ou mínima do partícipe na realização do crime.

No caso em questão, não existem dúvidas que o Apelante é coautor do delito, bem como o praticou em concurso com Emerson Oliveira da Silva:

"Em juízo, a testemunha Márcio Jefferson Moreira afirmou, em síntese: que estava na guarnição que **fez a abordagem e a prisão dos acusados**; que recebemos a informação do ocorrido via CIOSP; que **fizemos patrulhamento de rotina e avistamos os acusados e verificamos que as características**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

eram semelhantes das informadas; que os acusados aceleraram a moto na tentativa de fuga (...) que eles confessaram a autoria do crime; que na delegacia, eles informaram o local onde tinham se livrado do bem em um matagal próximo; que a arma foi encontrada; que se tratava de um simulacro; que admitiram que a arma foi utilizada...". (trecho extraído da sentença - fls. 149/150) - destaquei -

Em juízo, a testemunha David de Souza Leal afirmou, em síntese: (...) fomos informados do roubo pelo CIOSP, que repassou as características; que eles não atenderam a ordem e parada; que eles empreenderam fuga e seguimos em acompanhamento; que vimos quando ele jogou um objeto no caminho; que ele foi ver o que era o objeto e foi encontrada a arma; que na delegacia, eles confessaram que fizeram o roubo; que o celular foi encontrada; que o Talisson estava dirigindo a moto(...)" (trecho extraído da sentença - fl. 150)

Como dito alhures, a vítima descreveu as características dos agentes, realizou o reconhecimento pessoalmente e, sem qualquer dúvida, relatou o *modus operandi*. Afirmou que fora abordada pelas costas por dois homens, que um deles desceu da motocicleta com uma arma na mão, levantou sua blusa em busca do celular. Em seguida, retirou o celular do tênis e o entregou:

"Em juízo, a vítima Larissa Carvalho da Rocha afirmou, em síntese: que reconheceu os acusados que foram colocados para apresentação na sala de reconhecimento localizada neste Fórum Criminal; que sai de casa com um tênis na mão e meu celular e fui em direção à casa da minha amiga; que estava na altura da Pizzaria Palazzo, quando fui abordada por trás por dois homens; que o rapaz alto e magro desceu da motocicleta e foi levantando minha blusa na tentativa de verificar se eu estava com meu celular; que ele estava com uma arma na mão; que meu celular tava dentro do tênis e tirei do tênis e entreguei na mão dele; que segui pra casa da minha amiga; que não passei os dados da placa para a polícia; que a polícia me disse que os encontrou durante ronda; que os dados que passei foi mais relacionado ao tipo físico, roupas; que meia hora depois fui



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

fazer o reconhecimento deles na delegacia e estavam com tudo igual; que meu celular foi recuperado; que não estava nada danificado nele; que a arma era a mesma utilizada; que não tinha como saber se a arma era de brinquedo ou não, mas parecia vagabunda; que o motorista usava capacete; que me abordaram e se evadiram enquanto eu estava de costas; que os fatos duraram dois minutos no máximo...".(trecho extraído da sentença - fl. 149)-destaquei-

Para a caracterização da coautoria basta a presença no local dos fatos, aderir a vontade e/ou conceder apoio moral à atuação criminosa do corréu, o que ocorreu no caso concreto, conforme depoimentos:

"o interrogatório do acusado EMERSON OLIVEIRA SILVA, o qual afirmou que: **São verdadeiras as acusações no que se refere ao roubo, que participei realmente; (...)** que **estava na garupa da moto e o Talisson dirigiu; que abordei a moça; que a arma era de brinquedo de um video game que eu tinha (...)** que **o Talisson que me chamou para irmos fazer (...)** ele que **tava pilotando então ele que decidiu fugir; que eu que joguei a arma e o celular; que a arma era de um video game; que eu que decidi abordar a vítima".**(trecho extraído da sentença - fl. 151)-destaquei-

"interrogatório do acusado TALISSON DA COSTA ALVES, o qual afirmou que: **São verdadeiras as acusações do roubo e da adulteração da placa da motocicleta; que nós dois planejamos (...)** que **conhecia o Emerson de vista, da rua; que a combinação surgiu na hora (...)** que a arma **tava com o Emerson; que eu ia deixar o celular na mão dele e ver o que ele ia fazer; (...)** que **o convite do roubo veio do Emerson** (trecho extraído da sentença - fl. 150/151)- destaquei -

Ademais, a presença do Apelante foi substancial para o êxito da empreitada criminosa, diante dos depoimentos trazidos aos autos, restando clara a divisão de tarefas caracterizadora da coautoria:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

"Penal. Roubo circunstanciado tentado (Artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Desclassificação. Grave ameaça. Simulação de uso de arma de fogo. Inviabilidade. Privilégio. Incompatibilidade. Concurso de pessoas. Inimputável. Irrelevância. Caracterização. **Participação de menor importância. Atos necessários à execução do delito. Impossibilidade.** Princípio da insignificância. Roubo. Inaplicabilidade. Irrelevância penal da conduta. Ofensa a bens jurídicos diversos. Afastamento. Pena-base. Redução aquém do mínimo legal. Circunstâncias atenuantes. Enunciado n. 231 da Súmula do STJ. Óbice. 1. Comprovado nos autos ter o réu e seu comparsa tentado subtrair bens da vítima, mediante grave ameaça exercida com simulação de uso de arma de fogo, inviável a desclassificação para furto. 2. O privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal mostra-se incompatível com o crime de roubo em razão da violência ou grave ameaça empregada. 3. Para a configuração do concurso de agentes é irrelevante ser um deles menor inimputável. **4. Não há falar-se em participação de menor importância se o réu praticou atos necessários à execução do delito.** 5. Tratando-se de delito de roubo, é inaplicável o princípio da insignificância. 6. Nas hipóteses de crimes de roubo, com ofensas a bens jurídicos diversos, como o patrimônio e a integridade física da pessoa, não há irrelevância da conduta. 7. Aplicada a pena-base no mínimo legal, não há como reduzi-la aquém desse patamar pelas circunstâncias atenuantes, a teor do enunciado n. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (TJDFT, 2ª Turma Criminal, Apelação Criminal n° 0070145-05.2006.807.0001, **Desembargador Vaz de Melo** - publicação 18/06/2008) - destaquei -

Conclui-se que os dois agentes atuaram diretamente na execução da ação criminosa, não incidindo a regra do art. 29, § 1º, do Diploma Penal.

- Do reconhecimento da continuidade delitiva

Não se reconhece a continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Preceitua o artigo 71 do Código Penal:

"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código."

Para a incidência do dispositivo citado é necessária a **prática** de dois ou mais **crimes da mesma espécie**, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes.

Sobre **crime da mesma espécie** segue ensinamento do doutrinador Guilherme Nucci⁶:

"há duas posições a esse respeito: a) são delitos da mesma espécie os que estiverem previstos no mesmo tipo penal. Nesse prisma, tanto faz sejam figuras simples ou qualificadas, dolosas ou culposas, tentadas ou consumadas. Assim: Hungria, Frederico Marques - com a ressalva de que não precisam estar no mesmo artigo(ex. furto e furto de coisa comum, arts. 155 e 156, CP)-, Damásio, Jair Leonardo Lopes - embora admita, excepcionalmente, casos não previstos no mesmo tipo penal. Pacifico no STF: RT 680/429, RT 733/484; no STJ: "Inexiste continuidade delitiva entre os crimes de receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pois são infrações penais de espécies diferentes. (...)b) são crimes da mesma

⁶NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. Rev.atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 463/464



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

espécie os que protegem o mesmo bem jurídico, embora previstos em tipos diferentes. É a lição de Basileu, Fragoso, Delmanto, Paulo José da Costa Jr, Walter Vieira do Nascimento. Assim seriam delitos da mesma espécie o roubo e o furto, pois ambos protegem o patrimônio.- destaquei -

Em síntese, no tocante à definição de **crimes da mesma espécie** a doutrina se divide, de um lado alegam que **são aqueles delitos previstos no mesmo tipo penal.** De outra banda, **são os crimes que protegem o mesmo bem jurídico, embora previstos em tipos diferentes.**

O caso em tela não se enquadra na primeira posição doutrinária, eis que os delitos imputados ao Apelante, art. 311 e art. 157 do Código Penal, não estão previstos no mesmo tipo penal.

Dessa forma, necessário verificar quais os bens jurídicos tutelados pelos crimes em estudo, art. 311 e art. 157 do Código Penal, para então analisar se adequa na outra corrente doutrinária.

O delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, art. 311 do Código Penal, encontra-se no Título X - dos crimes contra a fé pública - o **bem jurídico tutelado é a fé pública,** que segundo Nucci⁷, **voltando-se o interesse do Estado à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis.**

Enquanto o crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, está inserido no Diploma Penal no

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. Rev.atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1093



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Título II - dos crimes contra o patrimônio - possuindo como **objeto jurídico o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo.**

Diante do exposto, não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e roubo, vez que trata de infrações penais de espécies diferentes, razão pela qual mantenho a aplicação do concurso material.

- **Da Dosimetria da pena.**

O reconhecimento de atenuante não enseja aplicação da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 STJ)

A) crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor - art. 311, do Código Penal

Postula a defesa a redução da pena-base ao mínimo legal. No entanto, a pena já foi fixada no mínimo - 3(três) anos de reclusão. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, e com acerto o Magistrado *a quo* manteve a reprimenda no patamar mínimo, em respeito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. A terceira fase da dosimetria não foi questionada. Assim, **mantenho a pena concreta e definitiva no mesmo patamar lançada na sentença, 3(três) anos de reclusão.**

B) Crime de roubo - artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal:

Pretende a defesa a redução da pena-base ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

mínimo legal. Verifico que a pena foi fixada no patamar mínimo para o crime de roubo - 4(quatro) anos de reclusão, e, embora tenha reconhecido a atenuante da confissão espontânea, com acerto o Magistrado a quo manteve a reprimenda no mesmo patamar, em respeito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. A terceira fase da dosimetria não foi questionada. Assim, **permanece a pena concreta e definitiva no mesmo patamar lançado na sentença - 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão.**

- **Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.**

A pena privativa de liberdade somente poderá ser substituída pela restritiva de direito quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, verifico que o apelante não preenche os requisitos cumulativos previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal, já que a pena foi fixada em patamar superior a quatro anos e o crime foi cometido com o emprego de grave ameaça.

- **Do cumprimento de pena no regime inicial aberto e/ou semiaberto.**

O regime inicial de cumprimento de pena é adequadamente aplicado quando considerado o quantum da reprimenda em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

Observo que o Apelante foi condenado à pena concreta e definitiva de **3(três) anos de reclusão** pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor - art. 311 do Código Penal -, bem como à pena de **05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão** no que diz respeito ao delito de **roubo** - artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Considerando a aplicação do concurso material, realizou-se o somatório das reprimendas impostas, totalizando a pena concreta e definitiva de **08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão cumulada com 15(quinze) dias-multa**.

De acordo com a alínea 'a', do § 2º, do artigo 33 do Código Penal, o **condenado a pena superior a 08(oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado**:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: -

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

O regime inicial fechado foi adequadamente firmado pelo juízo de primeiro grau, devido ao *quantum* da pena concreta e definitiva fixada, qual seja, 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão, e às circunstâncias do delito praticado, ou seja, adulteração de sinal identificador de veículo automotor para cometimento do roubo, mediante concurso de agentes, demonstra a ousadia do Apelante para prática de crimes, assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

- Do pedido de recorrer em liberdade.

É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade a quem permaneceu custodiado durante a tramitação do processo, quando confirmada a sentença em segundo grau, principalmente se subsistem os pressupostos que justificaram a prisão preventiva.

No caso em questão, o Apelante permaneceu custodiado durante a tramitação do processo. O Juiz de primeiro grau negou o direito de recorrer em liberdade, pelo fato de que "estão presentes os requisitos para a manutenção do seu cárcere, principalmente ante a gravidade dos crimes aos quais o réu acaba de ser condenado."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Se não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento que o início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, pendente o trânsito em julgado apenas em razão de interposição de recurso de natureza extraordinária, não ofende ao princípio da presunção da inocência.

Portanto, soa desarrazoado, nesse momento, autorizar ao Apelante recorrer em liberdade, quando confirmada a sentença em segundo grau de jurisdição, além do fato de que subsistem os pressupostos que justificaram a prisão preventiva.

Posto isso, **voto pelo desprovimento do apelo.**

Dê-se continuidade ao cumprimento da pena imposta ao Apelante – já iniciada (fls. 232), independentemente do trânsito em julgado desta decisão, em cumprimento a recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem custas.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 26/04/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário